



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11073.000080/2006-60
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de fevereiro de 2012
Assunto Verbas indenizatórias
Recorrente MARIO SCHWINGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1. Notificação de Lançamento

O recorrente foi notificado em 28/09/06 acerca de Notificação de Lançamento, na qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada na revisão de sua Declaração de Ajuste Anual. Os rendimentos omitidos atingem a quantia de R\$ 109.285,36. Com base na omissão, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.079,68.

A omissão teria sido constatada por terem sido declarados pelas fontes pagadoras (INSS, Prefeitura Municipal de Crissiumal e Estado do Rio Grande do Sul) rendimentos no montante de R\$ 109.285,36, tendo sido recolhidos R\$ 17.092,31 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte, entretanto, declarou em primeiro momento apenas os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, por ser professor aposentado, restando omitidos os rendimentos recebidos do INSS e o valor pago em decorrência de ação judicial pela Prefeitura de Crissiumal.

Em declaração retificadora, entregue em 02/01/06, modificou os valores recebidos e alocou todos sob a rubrica de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, lançando sua aposentadoria sob o código de “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”, junto aos rendimentos que recebeu do INSS sem natureza declarada, e os rendimentos recebidos da prefeitura municipal como “INDENIZAÇÃO”.

2. Impugnação

Indignado com a notificação o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 1-4) esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) que já pagou o tributo, vez que este foi retido na fonte;
- b) que a verba recebida do município de Crissiumal é indenizatória, não cabendo tributação sobre esta, conforme decisão favorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em resposta a uma consulta da Câmara de Vereadores do município (decisão não juntada ao processo);
- c) que a verba foi paga pela prefeitura em 2005, constando na Declaração deste ano;
- d) que enquanto exercia o cargo de prefeito, a Lei Orgânica Municipal vetava a percepção de salários ou subsídios, ou seja, apenas era paga Verba Indenizatória em relação aos gastos do cargo. A verba é acumulada de 34 meses, ou seja, se fosse percebida à época, não seria devido imposto;
- e) cobrar imposto sobre estas verbas seria legalizar os ilícitos praticados pela Administração Pública e condenados pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- f) que do valor recebido na ação, R\$ 10.953,15 são referentes a honorários advocatícios;

g) pede, ainda, que seja devolvido o que tem direito a restituir;

Em anexo à impugnação estão:

a) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do Estado do Rio Grande do Sul, recebidos a título de aposentadoria (fl. 9) e dos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Crissiumal (fl. 10);

b) Cópia da homologação do acordo entre o contribuinte e a Prefeitura de Crissiumal (fls. 11-13);

c) Cópia da concessão de A.J.G. na ação que culminou no acordo supracitado;

d) Cópias de atestados médicos demonstrando a situação frágil de saúde de sua família;

3. Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada procedente, sendo mantido integralmente o lançamento, tendo a decisão (fls. 55-61) os seguintes fundamentos:

a) o contribuinte em primeiro momento havia declarado os rendimentos percebidos a título de Aposentadoria do Estado do Rio Grande do Sul, mas em declaração retificou a declaração zerando seus rendimentos tributáveis;

b) somente pensões/aposentadorias pagas pela Previdência Social aos maiores de 65 anos, até o limite de R\$ 1.058,00 por mês não entram no cômputo de rendimentos tributáveis nos termos do inciso XXXIV do Art. 39 do RIR/99;

c) embora o contribuinte alegue que tais verbas possuem natureza indenizatória, não somente inexistente referência a isto no acordo judicial, bem como é disposto pelo juiz que deve ser retido Imposto de Renda, o que significa dizer que os valores foram entendidos como tributáveis;

d) que a jurisprudência administrativa e judicial só vincula a administração pública quando a lide é relativa às partes do processo administrativo, ou se proferida pelo STF em sede de controle de constitucionalidade;

e) que os honorários advocatícios só podem ser deduzidos da base de cálculo do tributo quando comprovado que os mesmos foram custos para a obtenção do rendimento através de ação judicial, o que não ocorreu no caso, pois os honorários foram pagos pela parte ré à parte dos valores recebidos pelo contribuinte;

f) que embora tristes, os fatores de doença da família do contribuinte não são passíveis de análise pelo órgão administrativo, pois lhe falta competência para julgamento de tais matérias.

4. Recurso Voluntário

Não satisfeito com o resultado do acórdão de impugnação, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) sobre os rendimentos provenientes da Prefeitura de Crissiumal não incide imposto de renda, vez que são verbas indenizatórias, sendo assim, não ocorreu omissão de rendimentos, nem mesmo sonegação, mas tão somente omissão de recolhimento, não havendo prejuízo ao fisco pelo erro do contribuinte, não devendo, logo este ser punido por mero erro de preenchimento;

b) que o fisco utilizou-se de prática ilegal, a saber: compensação de imposto a restituir do último ano com o débito ainda não devidamente constituído do ano-calendário discutido neste processo administrativo;

c) a multa é confiscatória;

d) a Lei Orgânica do Município de Crissiumal prevê que o vice-prefeito receberá até 40% de sua remuneração fixada como verba de representação, tais verbas não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não são acréscimo patrimonial nem produto do capital ou da renda. Há inclusive jurisprudência do STJ apontando neste sentido;

e) STJ possui entendimento de que erro que não gera prejuízo aos cofres públicos não é passível de punição por meio de multa, quanto mais multa desta proporção.

Nenhuma nova prova foi juntada ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso trata sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Ocorre que a maneira como estes rendimentos deve ser tributados está sendo julgada no STF em sede de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral. É o Recurso Extraordinário nº 611.406, que se encontra em julgamento no presente momento.

Conforme está disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos no CARF que versarem acerca de matéria sobre a qual pende decisão de acordo com regime do art. 543-B do CPC.

A título da Portaria nº 1 de 6 de janeiro de 2012 do CARF, é necessário demonstrar que o sobrestamento do julgamento dos processos está sendo determinado pelo STF, o que pode ser observado pela seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.***

(RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, publicado em DJe-035 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011)

Sendo assim, estando presentes os pressupostos para o sobrestamento do julgamento deste recurso, opino no sentido de sobrestar o julgamento do presente até que seja proferida decisão definitiva no referido Recurso Extraordinário em tramitação no STF.

Processo nº 11073.000080/2006-60
Resolução nº **2202-00.154**

S2-C2T2
Fl. 117

Rafael Pandolfo

CÓPIA